

ADICIONAL DE ALÍQUOTA (FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA) DISPOSIÇÕES

Data de publicação:13/10/2020

SUMÁRIO

1. Introdução
2. Adicional - Produtos
3. Abrangência
4. Valor do Imposto Resultante da Aplicação do Adicional
5. Declaração ao Fisco
6. Benefícios ou Incentivos Fiscais, Financeiro-Fiscais ou Financeiros

1. INTRODUÇÃO

Com base no Decreto nº 46.927/2015 e alterações posteriores, abordaremos no presente trabalho o adicional de alíquota para os fins do disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

2. ADICIONAL - PRODUTOS

A alíquota do ICMS prevista no inciso I do art. 42 do RICMS-MG, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, será adicionada de 2% na operação interna que tenha como destinatário consumidor final, realizada até 31/12/2022, com as seguintes mercadorias:

- a) cervejas sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana ou de melão;
- b) cigarros, exceto os embalados em maço, e produtos de tabacaria;
- c) armas classificadas nas posições 93.02, 93.03, 93.04 e 93.07 da NBM/SH;
- d) refrigerantes, bebidas isotônicas e bebidas energéticas;
- e) rações tipo pet;
- f) perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, assim consideradas todas as mercadorias descritas nas posições 33.03, 33.04, 33.05, 33.06 e 33.07 da NBM/SH, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador;
- g) alimentos para atletas, assim considerados:

- g.1) suplemento energético para atletas: produto destinado a complementar as necessidades energéticas;
- g.2) suplemento proteico para atletas: produto destinado a complementar as necessidades proteicas;
- g.3) suplemento para substituição parcial de refeições de atletas: produto destinado a complementar as refeições de atletas em situações nas quais o acesso a alimentos que compõem a alimentação habitual seja restrito;
- g.4) suplemento de creatina para atletas: produto destinado a complementar os estoques endógenos de creatina;
- g.5) suplemento de cafeína para atletas: produto destinado a aumentar a resistência aeróbia em exercícios físicos de longa duração;
- g.6) PDCAAS (*Protein Digestibility Corrected Amino Acid Score*): escore aminoacídico corrigido pela digestibilidade da proteína para a determinação de sua qualidade biológica.

NOTA EDITORIAL

Importante salientar que no período entre 27/07/2018 e o 01/09/2020, para fins de aplicação do adicional de alíquota do ICMS destinado a financiar o Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), nos termos do inciso VII do art. 2º do Decreto nº 46.927/2015, considera-se a relação de alimentos para atletas constante da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 18/2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), vigente em 30/12/2015.

- h) telefones celulares e smartphones;
- i) câmeras fotográficas ou de filmagem e suas partes ou acessórios;
- j) varas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca a linha, bem como iscas e chamarizes (exceto os das posições 92.08 e 97.05), classificados na posição 95.07 da NBM/SH;
- k) equipamentos de som ou de vídeo para uso automotivo, inclusive alto-falantes, amplificadores e transformadores.

3. ABRANGÊNCIA

O disposto no tópico 2 aplica-se também:

- a) na retenção ou no recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, inclusive nos casos em que o estabelecimento do responsável esteja situado em outra Unidade da Federação;

b) à operação interestadual que destine mercadoria ou bem a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado no Estado, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria em Minas Gerais e a alíquota interestadual.

Porém, não se aplica à operação sujeita ao regime de substituição tributária destinada a contribuinte detentor de regime especial de tributação de atribuição da responsabilidade, na condição de substituto tributário, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido pelas saídas subsequentes.

Na hipótese de o contribuinte ser detentor de regime especial de tributação de atribuição da responsabilidade, na condição de substituto tributário, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido pelas saídas subsequentes apenas em relação a determinadas mercadorias, a inaplicabilidade acima a elas se restringe.

Nota Editorial

A inaplicabilidade do adicional de alíquota, além da hipótese prevista anteriormente, poderá ser determinada mediante regime especial definido em Regulamento ou concedido pelo Superintendente de Tributação.

4. VALOR DO IMPOSTO RESULTANTE DA APLICAÇÃO DO ADICIONAL

O valor do ICMS resultante da aplicação do adicional de alíquota de que tratam os tópicos 2 e 3:

a) não poderá ser compensado com quaisquer outros créditos e o lançamento do valor do adicional de alíquotas na Escrituração Fiscal Digital (EFD) deve ser feito conforme os procedimentos constantes do Manual de Escrituração - Fundo de Erradicação da Miséria, disponibilizado no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet;

b) será recolhido em Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), ou em Documento de Arrecadação Estadual (DAE), distinto:

b.1) nos prazos estabelecidos no art. 85 do RICMS-MG, em se tratando de operação própria do contribuinte, inclusive a obrigação própria relativa à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria neste Estado e a alíquota interestadual;

b.2) nos prazos estabelecidos no art. 46 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS-MG, em se tratando de operação sujeita ao regime jurídico de substituição tributária.

5. DECLARAÇÃO AO FISCO

O valor do ICMS resultante da aplicação do adicional de alíquota tratado no tópico 4 será declarado ao Fisco:

1. em se tratando de estabelecimento situado neste Estado, mediante preenchimento:

a) se optante pelo regime normal de apuração do imposto, na Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 (DAPI 1):

a.1) nas operações não sujeitas ao regime de substituição tributária:

a.1.1) do campo 90.1 (Estorno FEM), contendo o valor total dos débitos relativos ao adicional de alíquota, excetuado o débito do adicional de alíquota relacionado aos fatos geradores tratados nos incisos VII e XI do art. 1º do RICMS-MG/2002;

a.1.2) do campo 98.1 (Fundo de Erradicação da Miséria a recolher), contendo o valor do adicional de alíquota a recolher, se o confronto entre os ajustes de documento e de apuração de que trata o Manual de Escrituração - Fundo de Erradicação da Miséria resultar em saldo devedor;

a.2) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária;

a.2.1) do campo 110.1 (Total do FEM antecipado), quando a responsabilidade for atribuída ao destinatário;

a.2.2) do campo 82.1 (Estorno devido ao FEM), contendo o valor total dos débitos relativos ao adicional de alíquota, quando a responsabilidade for atribuída ao alienante ou remetente;

a.2.3) do campo 82.2 (Fundo de Erradicação da Miséria a recolher), contendo o valor do adicional de alíquota a recolher, se o confronto entre os ajustes de documento e de apuração de que trata o Manual de Escrituração - Fundo de Erradicação da Miséria resultar em saldo devedor;

b) se optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, da Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação (DeSTDA), observado o disposto no parágrafo único da cláusula quarta do Ajuste Sinief nº 12/2015;

2. em se tratando de estabelecimento situado em outra Unidade da Federação, mediante preenchimento:

a) se optante pelo regime normal de apuração do imposto e inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado:

a.1) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, na Guia Nacional de Apuração e Informação do ICMS Substituição Tributária (GIAST) conforme os procedimentos previstos no Manual de Escrituração EFD - Fundo de Erradicação da Miséria, disponibilizado no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet;

a.2) nas operações sujeitas ao recolhimento da parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria neste Estado e a alíquota interestadual de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 3º na GIA-ST;

a.2.1) da aba "EC nº 87/15", mediante o lançamento do valor referente ao adicional de alíquotas no campo "Total ICMS FCP" do título "Fundo de Combate à Pobreza (FCP)", o qual deverá ser apurado separadamente do campo "Valor do ICMS Devido à UF de Destino", constante do título "Emenda Constitucional nº 87/15";

a.2.2) do campo "Informações Complementares", mediante indicação da expressão "Adicional de Alíquota - Fundo de Erradicação da Miséria" acompanhada do respectivo valor;

b) se optante pelo regime do Simples Nacional, inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou cadastrado no Cadastro Simplificado de Contribuintes do ICMS (Difal) neste Estado, da Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação (DeSTDA), observado o disposto no parágrafo único da cláusula quarta do Ajuste Sinief nº 12/2015.

Nas operações sujeitas ao adicional de alíquota, o contribuinte indicará no campo "Informações Complementares" da nota fiscal a expressão "Adicional de Alíquota - Fundo de Erradicação da Miséria", acompanhada do respectivo valor.

O valor do imposto relativo ao adicional de alíquota deverá ser considerado no destaque do ICMS efetuado nos campos próprios da nota fiscal, exceto na operação interestadual que destine mercadoria ou bem a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria em Minas Gerais e a alíquota interestadual.

6. BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS, FINANCEIRO-FISCAIS OU FINANCEIROS

O valor do ICMS decorrente do adicional de alíquota tratado no presente trabalho não será utilizado ou considerado para efeitos do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros.

Fonte de Consulta boletim eletrônico do CENOFISCO